

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

São Paulo

2023

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Professor Doutor Luís
Eduardo Simardi Fernandes

São Paulo

2023

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Fernanda de Oliveira Silva

RESUMO: O presente artigo em questão trata da responsabilidade patrimonial no processo de execução. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, a fim de identificar as principais questões relacionadas ao tema, entre elas a penhora, a desconsideração da personalidade jurídica, além de análise aprofundada do ordenamento que rege a temática, bem como os princípios basilares que regem esta relação entre credor e devedor. O trabalho destaca ainda os limites da responsabilidade patrimonial e a busca pelo equilíbrio de direitos e deveres entre as partes.

Palavras-chave: Responsabilidade patrimonial. Processo de execução. Penhora.

Abstract: This article in question deals with patrimonial responsibility in the execution process. For this, bibliographical and jurisprudential research was carried out, in order to identify the main issues related to the subject, among them the attachment, the disregard of the legal entity, in addition to an in-depth analysis of the legal system that governs the theme, as well as the basic principles that govern this relationship between creditor and debtor. The work also highlights the limits of patrimonial responsibility and the search for a balance of rights and duties between the parties.

Key words: Heritage liability. Execution process. Garnishment

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO E SEU CUNHO PATRIMONIAL	2
3. A NATUREZA PROCESSUAL E O CARÁTER HÍBRIDO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	
4. SUJEITOS E ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE	
5. O INSTITUTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	
6. PENHORA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO E SEUS EFEITOS	
7. HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE	
7.1 O ROL DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
7.2 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	
8. OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE COMO NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	
9. CONCLUSÃO	
10. BIBLIOGRAFIA	

1 Introdução

O instituto da responsabilidade patrimonial dispõe que, em razão de obrigação constituída e inadimplida, o patrimônio do devedor está comprometido e sujeito a medidas executivas, que podem ser realizadas com o objetivo de satisfazer o crédito ao credor.

A abordagem temática do presente trabalho pretende analisar tal instituto e suas consequências no que concerne ao processo de execução, no sentido de traçar um estudo aprofundado sobre tal procedimento processual.

Desta forma, uma vez que o devedor não cumpriu com a obrigação de forma voluntária, a norma permite a utilização de mecanismos legais de execução da obrigação inadimplida.

Neste aspecto, surgem conflitos entre os direitos do devedor e do credor, sendo necessário traçar limites quanto ao direito do devedor de ter sua dignidade tutelada e seu encargo de quitar a obrigação contraída

Segundo o relatório Justiça em Números de 2021 divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução.

Tais dados, não deixam dúvidas quanto à importância de realizarmos uma análise profunda sobre esta ferramenta do direito processual, haja vista que compõe mais da metade dos litígios existentes no acervo do Poder Judiciário.

Dados do mesmo relatório também demonstram que, apesar de ingressar no judiciário o dobro de casos em fase de conhecimento comparado àqueles que ingressam em fase de execução, ainda assim, no acervo a situação é inversa: os processos em fase de execução são 32,8% maiores. O que nos indica certa ineficácia na redução do estoque pendente, que foi de apenas 8,6% em 2020.

Diante desse quadro, faz-se necessária e oportuna a realização de uma análise mais aprofundada sobre um tema tão recorrente em nossa realidade judiciária, principalmente no que concerne aos seus efeitos no plano fático, no sentido de traçar um estudo aprofundado (repetido) sobre tal procedimento processual e as ferramentas disponíveis para sua efetivação.

2 Considerações gerais sobre o processo de execução e seu cunho patrimonial

Precipuamente, para fins didáticos faz-se necessário breve explanação acerca do processo de execução a fim de abordar e contextualizar a matéria em causa. Pois bem, o sistema brasileiro oferece duas formas para o exercício do direito à pretensão executiva, que pode ser definida como meio pelo qual o credor requer providências adequadas para o cumprimento de uma obrigação que lhe é devida, quais sejam, o cumprimento de sentença, previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil e a execução de título extrajudicial, prevista nos artigos 771 a 925 do CPC.

Para o presente trabalho, nos atentaremos ao aprofundamento do processo de execução de título extrajudicial no que concerne aos aspectos da responsabilidade patrimonial. Dessa forma, vale memorar que a execução é, nas palavras de Fernando Gajardoni, “*meio colocado à disposição do jurisdicionado para o exercício da pretensão executiva, isto é, para obrigar o devedor a satisfazer, forçadamente, o direito previamente declarado*”, assim, podemos inferir que o exercício da pretensão executiva possui como objetivo a satisfação de obrigação inadimplida, utilizando como meio a prática de atos materiais que forcem o cumprimento da obrigação.

Conforme se extrai do artigo 771¹ do CPC, a índole da execução é essencialmente satisfativa, de modo que substitui a vontade do executado pelo comando da lei. Em razão disso, o processo de execução só tem cabimento quando embasado em título executivo líquido, certo, exigível e inadimplido, isto porque, o efeito jurídico pretendido corresponde ao que resultaria do cumprimento espontâneo da obrigação.

Vale mencionar também que à luz do princípio da adequação, o procedimento executivo adequa-se previamente conforme a condição da parte e a natureza jurídica do direito em debate, conforme autoriza Enunciado n.º 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo) não abriu aspas, só fechou ”.

¹ Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Dessa forma, quando o sujeito passivo não cumpre a obrigação voluntariamente, nos moldes da forma pactuada entre as partes, responderá pelo seu cumprimento através do seu patrimônio e mediante execução forçada.

Nesta toada, revela-se a importância da discussão sobre a responsabilidade patrimonial, que pode ser definida como o patrimônio do devedor (ou de terceiros responsáveis) que se sujeita às medidas coercitivas voltadas à satisfação da pretensão executiva da prestação devida ao credor. Neste aspecto, vale mencionar que as possibilidades de sujeição se limitam aos ditames da lei aplicável, a qual será devidamente analisada nos tópicos posteriores.

Ainda neste ângulo, faz-se necessário explicar a respeito da teoria da visão dualista do vínculo obrigacional formulada pelo alemão Alois Brinz. Tal conceito, divide a obrigação em débito e responsabilidade (*Schuld e Haftung*) (Sarno Braga, 2009, p.6)², de modo que, apesar de coexistirem, a responsabilidade só emerge com o inadimplemento.

Assim, o débito representa o dever de cumprimento obrigacional, de maneira que, uma vez caracterizado o inadimplemento, emerge a possibilidade da sanção executiva efetivada através do comprometimento dos bens do devedor (e dos terceiros previstos em lei). Dessa forma, conforme se extrai do artigo 789³, a responsabilidade patrimonial corresponde à instrumentalização de efetivação da obrigação contraída, ou seja, estado potencial que coage preventivamente, pressionando o devedor a adimplir a prestação.

Neste sentido, vale mencionar o que foi abordado por Luiz Fux:

“A responsabilidade patrimonial, em princípio, recai sobre o patrimônio de quem assume a obrigação, posto que ‘débito e responsabilidade’ são ‘faces diversas da mesma moeda’ “ (Fux, 2001, p.1032)⁴

Diz-se que, nesta hipótese, a ‘responsabilidade patrimonial é secundária’, em comparação com a ‘responsabilidade patrimonial primária’, que é a do devedor. Mas foi feita a ressalva: “A responsabilidade patrimonial secundária é excepcional e não se presume, posto implicar o sacrifício do patrimônio de outrem para satisfação de dívida alheia” (Fux, 2001, p.1032).⁵

² Sarno Braga, Paula. A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial. Revista internacional de estudos sobre direito processual e arbitragem. 2009, Edição n° 3

³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

⁴ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. p. 1.032

⁵ Id. FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. p. 1.032

Portanto, resta devidamente esclarecida a crucial diferenciação entre obrigação e responsabilidade patrimonial, bem como o vínculo jurídico estabelecido entre tais institutos.

Por fim, vale memorar que, primitivamente, a obrigação caracterizava-se por vinculação essencialmente pessoal, de modo que o devedor respondia com seu próprio corpo, tendo o credor direito sobre seu cadáver (MONTEIRO, 2003, p. 5 a 6).⁶ Atualmente, com a humanização do direito e conseqüente evolução de conceitos jurídicos, a execução passou a incidir exclusivamente sobre o patrimônio.

Contudo, ainda assim, determinados bens protegidos pela legislação aplicável, não se submetem à execução forçada, conforme se verá mais adiante quando aprofundarmos o estudo das impenhorabilidades.

3 A natureza processual e o caráter híbrido da responsabilidade patrimonial

Conforme visto em capítulo anterior, o vínculo entre obrigação e responsabilidade patrimonial é a regra geral do direito brasileiro, sendo admitida por intermédio de títulos executivos e respeitando-se os limites subjetivos e objetivos estabelecidos pela lei.

No que tange às normas atinentes à responsabilidade patrimonial é possível afirmar que são de natureza processual, incidindo imediatamente nos processos em curso, abrangendo todos os atos processuais praticados. Em outras palavras, a norma não retroage, em observância aos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil ⁷que dispõe sobre a aplicação das normas processuais.

Dessa maneira, o instituto da responsabilidade patrimonial assume caráter híbrido, compreendendo (1) a coerção pessoal, a qual incide sobre a vontade do devedor, permitindo que o poder judiciário se utilize de medidas coercitivas para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação com seu comportamento. Tal faceta pode ser ilustrada através das disposições elencadas no artigo 536, §1º do CPC:

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 5 e 6

⁷ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Para ilustrar melhor este conceito, vale mencionar também a prisão civil, configurada como técnica de coerção pessoal, atualmente admitida exclusivamente para execução de prestação pecuniária de alimentos, a qual não representa forma de satisfação obrigacional, mas meio de repressão ao comportamento inadimplente do devedor. Vejamos o que leciona Daniel Amorim (2016, p. 1455 e 1456) neste aspecto:

Registre-se que nem mesmo a prisão civil permitida pela Constituição Federal (devedor voluntário e inescusável de alimentos) pode ser considerada uma exceção a esse princípio, já que o encarceramento não é forma de satisfação da obrigação, e sim mero meio de coerção (o mais violento de todos eles) para o cumprimento da obrigação. O devedor de alimentos que deve três meses e fica preso por um mês, sai da cadeia devendo quatro meses de alimentos, exatamente porque a privação corporal que suportou não gera satisfação do direito.⁸

Assim, a responsabilidade patrimonial compreende também o caráter (2) de sujeição patrimonial, a qual incide sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável, os quais responderão pela própria prestação inadimplida ou por perdas e danos. Vale mencionar aqui, que tal aspecto não se estende às obrigações de fazer, exceto nas hipóteses de conversão do seu equivalente em prestação pecuniária.

A responsabilidade patrimonial, portanto, consiste em um conjunto de preceitos que direcionam quais são as espécies de bens potencialmente sujeitas aos efeitos da tutela jurisdicional executiva. Importante frisar que, o instituto da responsabilidade patrimonial não se confunde com a legitimidade passiva, disposta no artigo 779 do CPC⁹, pois esta trata de quem é permitido figurar no polo passivo de uma ação de execução.

⁸ NEVES, Daniel A. A. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1455 e 1456

⁹ Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I. o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II. o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III. o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV. o fiador do débito constante em título extrajudicial; V. O

Conforme ordenado pelo artigo citado artigo 789 do CPC¹⁰, o devedor responderá com todos os bens que integrarem seu patrimônio na ocasião do ato de constrição e também com os que passarem a fazer parte de seu patrimônio no curso da execução¹¹ (Dellore, Luiz. 2022, p. 1138). Além disso, o artigo 391 do Código Civil ¹²dispõe neste mesmo sentido.

Excepcionalmente, os bens pretéritos do executado, os quais não mais integram seu patrimônio quando iniciada a execução, também respondem pela dívida inadimplida, nas hipóteses estabelecidas pelo artigo 790, I, V e VI do CPC¹³, quais sejam: sucessão a título singular nas execuções fundadas em direito real ou obrigação reipersecutória (art. 790, I); alienação em fraude à execução (art. 790, V) e alienação em fraude contra credores (art. 790, VI).

Por fim, vale mencionar que a durabilidade dos efeitos da responsabilidade patrimonial existe até a satisfação do direito do credor ou até a extinção da obrigação por qualquer outro motivo (artigo 924 do CPC¹⁴).

4 Sujeitos e espécies da responsabilidade

Precipualemente insta esclarecer que, conforme visto, a obrigação consiste na dívida a ser adimplida, a qual compreende direito material, sendo possível a hipótese de que alguém, embora não figure como devedor obrigado, seja responsabilizado através de seu patrimônio. Neste aspecto, vale mencionar o artigo 790 do CPC, que dispõe sobre os sujeitos à execução de bens:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; VI. o responsável tributário, assim definido em lei.

¹⁰ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

¹¹ Dellore, Luiz. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1138

¹² Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

¹³ Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I. do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; IV. do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V. alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

¹⁴ Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.

- I - Do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - Do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
- IV - Do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - Alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - Cujas alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta toada, vale esclarecer que, em regra, responsabiliza-se pela dívida aquele que contraiu obrigação, tal definição é chamada de responsabilidade patrimonial primária. Contudo, o Código de Processo Civil estabelece que algumas exceções em que terceiros que não participaram efetivamente da obrigação podem responder por ela através de seus bens, tal definição é chamada de responsabilidade patrimonial secundária, hipótese em que há responsabilidade que não decorre da obrigação firmada.

As obrigações reipersecutórias e os direitos reais (art. 790, I) são oponíveis *erga omnes*, o que admite aos credores a possibilidade de perseguir o bem com quem quer que ele se encontre. Desse modo, em tal hipótese, o interesse do credor está no bem específico sobre o qual recai a obrigação, configurando responsabilidade patrimonial primária.

Quanto à responsabilidade patrimonial do sócio (art. 790, II), vale dizer que depende do regime jurídico ao qual a sociedade se submete, quais sejam, a sociedade comum (art.990 do CC)¹⁵, a sociedade simples (art. 1.023 do CC¹⁶), comandita simples (art. 1.045 do CC¹⁷) e sociedade de advogados (art. 17 da Lei nº 8.906/1994)¹⁸, tratando-se de hipótese de responsabilidade patrimonial secundária.

¹⁵ Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

¹⁶ Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

¹⁷ Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

¹⁸ Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Vale mencionar ainda que o devedor responde com seus bens ainda que os mesmos estejam em posse de terceiros (art. 790, III). Isto porque, no processo de execução, interessa somente a titularidade do bem e não o exercício de sua posse ou sua detenção.

Além disso, a responsabilidade patrimonial pode recair, inclusive, sobre o cônjuge ou companheiro do devedor, a depender do regime de bens escolhido e da natureza da obrigação contraída, caracterizando hipótese de responsabilidade patrimonial secundária. É possível citar como exemplo uma obrigação contraída por um dos cônjuges em prol da economia doméstica, a qual é de proveito familiar. Nestes casos, o outro cônjuge fica obrigado solidariamente pela aquisição, conforme o artigo 1.663, §1º do Código Civil¹⁹, desde que, vale frisar, reste comprovado que a dívida foi contraída em benefício da família.

No que concerne à hipótese de fraude à execução (art. 790, IV), instituto que se encontra fundamento no artigo 792 do CPC, podendo ser definida como situação em que o devedor, ciente de ação judicial em curso, aliena ou onera os bens que garantiriam a dívida contraída. Nestes casos, o ato praticado com fraude é ineficaz perante o exequente (artigo 792, §1º), tal dispositivo possui como objetivo resguardar a efetividade da jurisdição e proteger o direito do exequente. Desse modo, desde que reconhecida a ocorrência deste instituto pelo juiz, a execução pode atingir os bens alienados ou agravados em favor de terceiros.

Avançando nos incisos, vale mencionar a fraude contra credores, hipótese prevista entre os artigos 158 e 165²⁰ do Código Civil, situação em que a obrigação inadimplida já existia no momento de alienação do bem, mas o devedor não estava ciente de ação judicial proposta correspondente.

Para que seja caracterizada é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) anterioridade da obrigação; (2) considerável redução patrimonial do devedor, levando-o a insolvência; (3) terceiro de má-fé, tendo este conhecimento da possibilidade de dano aos

¹⁹ Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1 –As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

²⁰ Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

credores. Neste aspecto, vale mencionar que, nos negócios gratuitos, este requisito é dispensado. (Dellore. 2022, p. 1.114)²¹

Diferenciando-se da fraude à execução, a fraude contra credores necessita de ação autônoma para que seja reconhecida, a qual nomeia-se ação pauliana, conforme artigo 161 do Código Civil.²² (Dellore. 2022, p. 1114)

É discussão controversa na doutrina brasileira se a fraude contra credores configura ineficácia do ato de alienação ou de anulabilidade do negócio jurídico. Sobre esta questão, no STJ, enunciado de súmula n° 195²³, sinaliza tratar-se de hipótese de anulabilidade. Contudo, o entendimento jurisprudencial recente é de que se trata de ineficácia.

Por fim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 790, VIII), que pode ser definido como situação excepcional de afastamento da regra disciplinada pelo artigo 795 do CPC²⁴, o qual dispõe que os bens particulares do sócio sejam atingidos para responsabilização das dívidas contraídas pela sociedade, caracterizando-se como hipótese de responsabilidade patrimonial secundária. Os requisitos para que seja determinada a desconsideração estão regulamentados pelo direito material e devem ser apreciados mediante incidente próprio, exceto nos casos em que o requerimento tenha sido realizado em sede de petição inicial.

Diante de todas as hipóteses de responsabilidade de terceiros analisadas acima, é importante frisar que, tais possibilidades limitam-se às expressas previsões legais e contratuais de modo que não devem ser interpretadas extensivamente. Em outras palavras, tais hipóteses são excepcionalidades, comportando interpretação restritiva com base na lei.

Assim, nas palavras de Cáo Mario da Silva Pereira:

“O Código enfatiza o fundamento ético do preceito, assentando que a declaração de vontade benéfica deve ser contida no limite do que o agente especificamente pretendeu. O beneficiado não pode obter mais do que se contém no texto da

²¹ Dellore, Luiz. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5° Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1114

²² Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

²³ Súmula 195 STJ - Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

²⁴ Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

declaração. E o intérprete encontra barreira a todo propósito ampliativo” (PEREIRA,1981, p. 431)²⁵

Em resumo, no que concerne à responsabilidade patrimonial secundária, a interpretação deve ser restrita, ficando o patrimônio sujeito aos limites expressamente declarados (em lei ou contrato).

5 O instituto de desconsideração da personalidade jurídica

Precipuamente, insta esclarecer que, a regra geral em nosso ordenamento jurídico é de que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios (artigo 49-A do Código Civil).²⁶ Contudo, a fim de assegurar os direitos dos credores, o artigo 133 do Código de Processo Civil²⁷ traz uma exceção a esta regra: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Tal incidente, originou-se nos tribunais estadunidenses e ingleses e pode ser definido como a exclusão circunstancial da independência patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios para que os mesmos se responsabilizem com seus patrimônios pessoais por obrigações contraídas pela pessoa jurídica, aplicando-se uma ineficiência relativa pontual em que os efeitos da autonomia patrimonial ficam suspensos.

Como o próprio nome ilustra, a desconsideração da personalidade jurídica possui natureza de incidente processual, de modo que, apesar de possuir mérito próprio, para requerê-la, não há necessidade de propositura de ação autônoma.

Vale mencionar também que o incidente de desconsideração figura como modalidade forçada de intervenção de terceiros, acrescentando subjetivamente a relação processual matriz, sem alterar o objeto litigioso. Em outras palavras, no plano fático, trata-se de demanda incidental dirigida a terceiro, ao qual o requerente pretende atingir, possuindo mérito próprio e, portanto, suscetível de configurar-se coisa julgada material. Em razão disso, a redação do artigo

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. II. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981. p. 431

²⁶ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores

²⁷ Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

135 do CPC impõe que o atingido será “citado” e não somente intimado a responder o pleito. (VASCONCELOS Roque, André. 2022, p. 133)²⁸

A instauração de tal incidente existe como um meio de evitar o abuso da personalidade jurídica, que poderia ser definida como descomedimento praticado pelos sócios da empresa que descumpra a finalidade da pessoa jurídica, eximindo-se de responsabilidades. Neste sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Vale mencionar que o Código de Defesa do Consumidor também traz classificações quanto ao abuso da personalidade jurídica:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Por fim, o principal objetivo de tal instituto é coibir a fraude, existindo como uma exceção que impede o abuso de direito da regra geral, preservando a pessoa jurídica e sua autonomia, assegurando também o direito dos credores que ficariam vulneráveis à prática de fraudes.

6 Penhora como instrumento jurídico e seus efeitos

A penhora pode ser definida como ato judicial de constrição de um bem, visando a garantia da execução. Funciona como meio de forçar o devedor ao pagamento de quantia certa, limitando os direitos do executado, pois o priva de exercer plenamente seus poderes de gozar e dispor dos bens que possui, utilizando-se para tanto, da apreensão de bens ou direitos, os quais ficam à disposição do juízo para a consignação de rendimentos do executado a fim de que o

²⁸ Vasconcelos Roque, André. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1133

exequente obtenha, direta ou indiretamente, a satisfação do crédito exequendo. Tal aspecto consubstancia certa exceção ao exercício do direito de propriedade, pois é legitimada pela lei com o objetivo de assegurar os interesses do credor. (DELLORE.2022, p. 1269)²⁹

Na hipótese de que a penhora ocorra, a propriedade do bem segue com o executado, contudo, sua posse ficará com um depositário, que será definido pelo Poder Judiciário, e seguirá as instruções do juízo competente. Vale mencionar também que, uma vez realizada a penhora, surge o direito de preferência e a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução.

Apesar de ter como principal objetivo a satisfação dos direitos do credor, a norma impõe limites a esta ferramenta do processo de execução, como por exemplo a previsão do artigo 831 do CPC,³⁰ que dispõe que a penhora recairá somente em bens que correspondam ao valor atualizado do débito. Desse modo, na hipótese de que o valor seja superior ao débito, o levantamento será somente parcial e, caso contrário, em quantia inferior ao débito, deverá haver reforço. Além disso, o Código de Processo Civil também impõe outros limites, como por exemplo o tópico das impenhorabilidades que veremos mais adiante.

A partir daqui, é possível analisarmos os efeitos jurídicos da penhora que se traduzem na perda dos poderes de gozo do executado, que serão exercidos por um depositário nomeado pelo juízo; a ineficácia relativa aos atos de dispor e onerar os bens após a penhora e, por fim, a constituição de um direito real de garantia em prol do credor. Tais efeitos não se limitam apenas ao âmbito jurídico, mas produzem consequências fáticas também na vida familiar, pessoal e profissional do devedor.

Esclarecida a finalidade da penhora, faz-se necessário determinar o objeto de tal constrição, o qual, em regra geral, abrange todo o patrimônio do devedor principal ou subsidiário. Contudo, a regra geral é limitada por inúmeras exceções esparramadas pelo ordenamento jurídico, as chamadas ‘impenhorabilidades’, que exercem o papel de assegurar dignidade da pessoa do devedor e de sua família, contribuindo para a construção de um sistema processual mais humanizado.

²⁹ Dellore, Luiz. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1269

³⁰ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

7 Hipóteses de impenhorabilidade

7.1 O rol do artigo 833 do Código de Processo Civil

A ‘impenhorabilidade’ representa um conjunto de limitações legais que refletem desvios ao princípio da responsabilidade patrimonial que visam impedir privações exageradas que possam conduzir o devedor a uma situação de miséria absoluta.

É necessário considerar que as adversidades da vida podem colocar o executado na condição de devedor, admitindo que nem sempre estamos diante de um caráter inescrupuloso e de má-fé, apesar do quadro não refletir a regra geral.

Neste sentido, entre as normas que limitam a abrangência da penhora, podemos citar o artigo 805 do CPC³¹, que ilustra o princípio da menor onerosidade, segundo o qual a execução deverá ser realizada da forma menos gravosa para o devedor.

Dessa forma, determinados bens, por força de previsão legal, não são passíveis de penhora, representando impedimentos à efetivação de constrições judiciais na seara executiva, tais hipóteses estão, além de esparramadas no ordenamento, elencadas pelo artigo 833 do CPC. Neste aspecto, vale mencionar que também não são passíveis de execução os bens que não podem ser alienáveis por seus proprietários.

Antes de esmiuçarmos os incisos do referido artigo 833 do CPC, vale ressaltar que o rol do artigo 833 é obstáculo intransponível à constrição, independentemente da existência de outros bens passíveis de penhora, constituindo hipótese de impenhorabilidade absoluta.

A impenhorabilidade absoluta distingue-se da relativa, pois a segunda refere-se a bens que podem estar sujeitos à constrição na hipótese de inexistência de outros passíveis, de modo que sua penhorabilidade depende da ausência de bens que estejam aptos a solver a execução. Em contrapartida, a impenhorabilidade absoluta é irrestrita e autônoma em relação a existência ou não de outros bens.

Feitos tais esclarecimentos, partimos para análise minuciosa do artigo 833 do CPC:

³¹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

A primeira hipótese prevista é a de bens inalienáveis e os declarados não sujeitos à execução por ato voluntário. Quanto aos bens inalienáveis, vale ressaltar que todo o bem inalienável não poderá ser penhorado, contudo, a alienação de um bem penhorado é possível, conforme dispõe o artigo 832 do CPC³².

Quanto aos bens declarados não sujeitos à execução, por ato voluntário do titular do bem que seja anterior ao processo de execução, pode-se vislumbrar tal eventualidade nas

³² Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

seguintes conjecturas: (a) cláusula de inalienabilidade prevista em contrato de doação ou testamento; (b) instituição voluntária de bem de família, devidamente registrada em matrícula de imóvel. Tal hipótese, é reforçada pelos artigos 1715 e 1716 do Código Civil ³³e diferencia-se da instituição de bem de família decorrente de lei. (DELLORE. 2022, p. 1271)³⁴

A segunda hipótese é a de bens móveis que não necessariamente precisam estar na residência do executado. O inciso norteia-se pelo princípio da dignidade do devedor, vedando que sejam passíveis de penhora os bens que podem ser encontrados em qualquer residência, necessários à subsistência humana, os quais podemos citar: camas, armários, fogões, geladeiras, TV. Contudo, o dispositivo dispõe sobre pertences que garantem ‘padrão médio de vida’, o que abre espaço para interpretação subjetiva dos magistrados, dando margem para decisões distintas.

Neste sentido, Marcelo Abelha dispõe brilhantemente (Abelha, Marcelo. 2019. P. 141):

“Segundo o Superior Tribunal de Justiça, móveis que guarnecem a residência, tais como freezer, forno elétrico, forno de micro-ondas, videocassete e aparelho de ar-condicionado são “eletrodomésticos que, a despeito de não serem indispensáveis, são usualmente mantidos em um imóvel residencial, não podem ser considerados de luxo ou suntuosos para fins de penhora”.

Obviamente que a única televisão da casa é impenhorável, mas aquelas de grande valor, eventualmente existentes, como a de OLED, 4K, 8K etc., não estariam protegidas pela norma em comento. O importante, repita-se, é permitir ao juiz realizar, em cada caso concreto, o sopesamento de valores em jogo, e assim possibilitar ou não a efetivação da penhora.” (ABELHA. 2019, p. 141)

35

A impenhorabilidade de vestuário e bens de uso pessoal do executado (desde que não possuam elevado valor de mercado) também é contemplada dentre os incisos do artigo, na mesma toada do inciso anterior, visa a proteção do mínimo existencial do devedor.

³³ Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

³⁴ Dellore, Luiz. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1271

³⁵ Abelha, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro. 7º Edição, 2019. P. 141

O salário e qualquer outro tipo de renda recebida para sustento do executado e sua família, também constitui hipótese de impenhorabilidade. Neste sentido, a norma utiliza-se de diversas expressões apontando a interpretação ampliativa do dispositivo. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui histórico de extensa proteção ao devedor. Podemos citar como exemplo decisões de impenhorabilidade de restituição do imposto de renda (RESP 1.150.738/MG) e também a decisão de impenhorabilidade do auxílio emergencial pago durante a pandemia do vírus COVID19:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE AUXÍLIO EMERGENCIAL DA COVID-19 E SALÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE, CONFORME ART. 833, IV, DO CPC, ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 318 DO CNJ E ART. 2º, § 13º, DA LEI Nº 13.982/2020. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO § 2º DO ART. 833 DO CPC: PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR OU GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. (...) 2. O auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal (Lei n. 13.982/2020) para garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia pela covid-19 é verba impenhorável, tipificando-se no rol do art. 833, IV, do CPC. (...) 7. A verba emergencial da covid-19 foi pensada e destinada a salvaguardar pessoas que, em razão da pandemia, presume-se estejam com restrições em sua subsistência, cerceadas de itens de primeira necessidade; por conseguinte, é intuitivo que a constrição judicial sobre qualquer percentual do benefício, salvo para pagamento de prestação alimentícia, acabará por vulnerar o mínimo existencial e a dignidade humana dos devedores. 8. Recurso especial desprovido”. (REsp 1935102/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29.06.2021, DJe 25.08.2021).

Outro aspecto interessante do histórico de decisões do STJ é a flexibilidade da penhora de salário, de modo a garantir o mínimo existencial ao devedor e seus dependentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está

sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2.º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp 1582475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03.10.2018, REPDJe 19.03.2019, DJe 16.10.2018).

Insta esclarecer que, sobre a remuneração recebida e utilizada pelo executado para seus sustento e subsistência, nada pode ser feito pelo credor. Contudo, se o executado reserva parte desta quantia, a impenhorabilidade é aplicável somente até 40 salários mínimos, conforme se verifica no inciso X que reflete uma exceção ao inciso IV do mesmo dispositivo.

A norma traz ainda uma outra exceção aos incisos acima mencionados, em seu parágrafo segundo, referindo-se à possibilidade de penhora de salário para quitação de dívidas de prestação alimentícia. Esta regra se aplica não somente à obrigação de prestar alimentos decorrente do direito de família, mas também de ato ilícito.

O mesmo parágrafo oferece ainda outra hipótese de exceção: a possibilidade de penhora de salários cuja importância excede 50 salários mínimos mensais. Tal quantia é muitíssimo elevada para o padrão brasileiro, de modo que a norma incide sobre poucos devedores.

Ao realizar-se análise jurisprudencial de tal hipótese, constata-se que a interpretação é de ‘alargamento da penhorabilidade de salário’, apesar de não observarem a norma concreta, existem julgados que arbitrariamente permitem a penhora de parte do salário (ainda que o rendimento seja inferior a 50 salários mínimos) com base em critérios subjetivos de que “é possível a sobrevivência do executado” (DELLORE. 2022, p.1276).³⁶

O artigo 833 também prevê a impenhorabilidade de instrumentos necessários ao exercício da profissão, isto porque, para manter a subsistência, o executado necessita de suas ferramentas de trabalho para garantir o sustento de sua família. Neste sentido, vejamos o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. ‘De acordo com o entendimento desta Corte, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho (taxista, transporte escolar ou instrutor de autoescola), ele não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado fazer prova dessa necessidade ou utilidade’ (AgInt no AREsp 1182616/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05.03.2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte não logrou demonstrar que o bem penhorado é uma ferramenta de trabalho. Alterar tal conclusão demandaria reexame da prova, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt nos EDcl no AREsp 1564639/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11.05.2020, DJe 14.05.2020).

Contudo, vale mencionar que existe uma exceção ao referido inciso V: de maneira geral, a impenhorabilidade é afastada nos casos em que o bem figure como garantia de negócio jurídico ou em casos de pagamento de dívida alimentar, trabalhista ou previdenciária, conforme dispõe o parágrafo terceiro.

³⁶ Dellore, Luiz. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1276

O seguro de vida também é impenhorável, em consonância com o artigo 794 do CC³⁷. Para melhor compreensão deste inciso, é interessante memorar que neste negócio contratual, o segurado paga certa quantia à seguradora para que, em caso de óbito ou invalidez, a seguradora arque com uma indenização para o beneficiário.

Pois bem, a quantia que o segurado paga à seguradora, não pode ser objeto de penhora, uma vez que incorpora o faturamento da própria empresa. No caso de óbito ou invalidez, a impenhorabilidade se mantém, haja vista que a quantia recebida será revertida em sustento próprio do segurado ou de seus familiares.

Materiais necessários para obras em andamento também configuram hipótese de impenhorabilidade, a finalidade deste inciso VII é evitar que a construção seja paralisada. Contudo, existem exceções, como por exemplo, caso a penhora seja sobre o terreno onde haja a obra. Isto porque, o acessório segue o principal.

A pequena propriedade rural em que trabalha a família também é impenhorável, conforme previsão do inciso VIII. Tal impenhorabilidade também é mencionada na Lei n.º 8.009/1990 em seu artigo 4.º, §2.º. A³⁸ maior problemática de tal inciso é conceituar em definições práticas o que seria ‘pequena propriedade rural’, haja vista que tal solução não compete ao direito processual civil. Há menções imprecisas do termo nos artigos 5.º, XXVI³⁹ e 185, I da Constituição Federal⁴⁰ e também no Estatuto da Terra, 4.º da Lei n.º 4.504/1964.

Também são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 833, IX CPC), nas palavras de Luiz Dellore: ” uma entidade privada que atue em parceria com o Poder Público

³⁷ Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

³⁸ Art. 4.º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 2.º Quando a residência familiar se constituir em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5.º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

³⁹ Art. 5.º, XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

⁴⁰ Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

recebe recursos públicos para determinadas atividades de assistência à população, e esses recursos são blindados pela impenhorabilidade” (2022, p.1282).⁴¹

Outra hipótese trazida pelo artigo em referência é a impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, recebidos por partido político (art. 833, XI). Sobre a origem de tal exceção, o autor Luiz Dellore dispõe: “neste inciso XI, a justificativa é simplesmente em favor das contas dos partidos políticos. A norma foi inserida em virtude de uma situação corriqueira: após as eleições, especialmente em relação a candidaturas derrotadas, havia dificuldades em se fechar as contas e pagar o que era devido para diversos fornecedores. Assim, os credores aguardavam os créditos decorrentes do fundo partidário para executar suas dívidas. Porém, com isso, as novas campanhas ficavam sem recursos. Daí a criação desta previsão legal, com a Lei n.º 11.382/2006, repetida no CPC/2015. ” (2022, p.1283) ⁴²

A última hipótese trazida pelo dispositivo é a dos créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação, vinculados à execução da obra (art. 833, XII do CPC). Neste aspecto, traduz-se ‘incorporação imobiliária’ para construção de edifício.

Neste contexto, é necessário considerar que, quando uma incorporadora vende um apartamento, o valor recebido será revertido para a conclusão da própria obra, beneficiando todos os outros compradores, daí o motivo da impenhorabilidade. À título de curiosidade, vale mencionar que, na seara imobiliária esta proteção é chamada de ‘patrimônio de afetação’ (artigo 31-A da Lei n.º 4.591/1964).⁴³

Diante do exposto rol do artigo 833 do CPC, é possível depreender que o ordenamento jurídico imuniza determinados bens à expropriação judicial, configurando limitações políticas impostas pela norma (ABELHA. 2019, p.139). ⁴⁴Desse modo, certas hipóteses determinadas, possuem sua impenhorabilidade alicerçada na proteção da utilidade pública e econômica, enquanto que outras possuem sua origem na proteção do mínimo existencial do devedor e de seu agregado familiar, evidenciando o princípio da dignidade humana.

⁴¹ Dellore, Luiz. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1282

⁴² Dellore, Luiz. et.al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022. P. 1283

⁴³ Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes

⁴⁴ Abelha, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro. 7º Edição, 2019. P. 139

7.2 A impenhorabilidade do bem de família

Em seu livro, Álvaro Villaça Azevedo discorre sobre a gênese do ‘bem de família’, que surgiu no Texas/EUA, em 1845, através da Homestead Exemptio Act que tinha como principal objetivo a proteção de famílias radicadas e o livramento de qualquer consequência advinda de processo de execução para as propriedades de até 50 acres de terra rural, compreendendo habitação de até 500 dólares. (AZEVEDO, p. 1 e 3).⁴⁵

Ainda hoje, em nosso ordenamento, o principal objetivo da impenhorabilidade do bem de família é a proteção do devedor e de sua prole, a fim de garantir o direito de moradia, que abrange, ainda que indiretamente, ao mínimo existencial.

Assim, além das impenhorabilidades previstas no CPC, também existem outras esparramadas pelo ordenamento, neste tópico, nos ateremos às especificidades da impenhorabilidade do bem de família.

Antes de adentrarmos às questões processuais da impenhorabilidade, faz-se necessário conceituar o duplo tratamento legislativo do instituto jurídico, sedimentando o fato de que, o regime jurídico do bem de família, previsto no artigo 1.711 do Código Civil⁴⁶, não se confunde com o bem de família previsto pela lei acima referida.

O Código Civil dispõe que o bem pode ser instituído por escritura pública ou testamento, devendo ser devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, trata-se do chamado ‘bem de família voluntário’.

Sobre tal modalidade, o artigo 1715 do CC⁴⁷ preceitua exceções à tal impenhorabilidade, sendo elas as dívidas anteriores à instituição, as dívidas posteriores de tributos e as dívidas posteriores de condomínio.

⁴⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Comentários ao Código Civil. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva. v. 19, p. 1 e 3

⁴⁶ Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

⁴⁷ Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

A segunda modalidade, o bem de família legal, está prevista pela Lei 8.009/90, a qual, em seu artigo 1º, determina que é impenhorável o imóvel destinado à residência, bem como os móveis que o guarnecem. Tal norma possui como principal objetivo a proteção da moradia humana ⁴⁸(TARTUCE. 2008, p.234).

Assim, resta consolidado que ambas as modalidades do bem de família constituem exceção de impenhorabilidade, contudo, por razões diferentes. Para ilustrar melhor este tópico, vejamos o que discorre Marcelo Abelha sobre tal diferenciação:

“É que o imóvel tutelado no art. 1.711 do CC é inalienável, e, por isso mesmo, impenhorável por razão lógica. Outrossim, o bem de família previsto no dispositivo do CC recebe esse regime jurídico por ato de terceiro ou dos cônjuges que assim o registram no cartório de registro imobiliário, atendidas as formalidades descritas no referido artigo do Código.

Já o bem de residência instituído pela Lei 8.009/1990 é impenhorável por força da referida lei e independente de qualquer outro ato legal para que adquira tal condição, mas a dita impenhorabilidade sofre inúmeras restrições (admite a penhora) em diversas hipóteses previstas na própria Lei 8.009/1990.” (ABELHA. 2019, p. 146)⁴⁹

A Lei 8.009/90 contribui para a prevalência da interpretação da dignidade humana no que concerne ao processo de execução, isto porque, em razão da aplicabilidade desta norma o abrigo familiar é reconhecido sob o prisma da finalidade social como forma de garantir necessidades elementares (MADALENO. 2022, p. 1.239)⁵⁰. Tal entendimento foi sedimentado pela súmula 364 do STJ⁵¹.

Assim, apesar de ter suas origens na proteção da função social, não se trata de direito absoluto, haja vista que a própria norma prevê exceções, dentre as quais podemos citar o credor de pensão alimentícia, a cobrança de impostos e obrigação decorrente de fiança em contrato de locação.

Por muitos anos existiram diversos debates acerca da impenhorabilidade do bem de família, tanto é que existem muitas súmulas relativas à temática. Em um panorama geral, ao

⁴⁸ Tartuce, Flávio. A polêmica do bem de família ofertado. Revista da EMERJ, v.11, n° 43, 2008. 234

⁴⁹ Abelha, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro. 7º Edição, 2019. P. 146

⁵⁰ Madaleno, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro. 12º Edição, 2022. P. 1239

⁵¹ Súmula 364 STJ - O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

observar os julgados, é possível concluir que a interpretação se inclina para a proteção do executado.

Sobre tal interpretação analisa brilhantemente Flávio Tartuce:

“Ora, muito se tem dito a respeito da dignidade humana como propulsora da tendência de constitucionalização do Direito Civil e da possibilidade de aplicação das normas constitucionais protetivas da pessoa nas relações privadas (eficácia horizontal). Em realidade, parece-nos que um dos modos de especializar essa máxima proteção se dá justamente pela proteção da moradia, como ocorre nos casos envolvendo o Bem de Família Ofertado. A amplitude de proteção, para esses casos, é justa, razoável e proporcional, concretizando o Texto Constitucional” (2008, p. 241).⁵²

Para ilustrar melhor, podemos citar como um dos exemplos que gerou discussão no cenário jurídico a proteção do imóvel em que reside pessoa solteira, entendimento consolidado pela súmula 364 do STJ, que fortaleceu o entendimento de que o fim teleológico da Lei 8.009/90 é assegurar a dignidade da pessoa e não do grupo.

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu que um imóvel onde residem irmãos é considerado bem de família impenhorável, ampliando assim o conceito de família para discussões de impenhorabilidade (RESP n. 159.851/SP, Dje 22/06/1998).⁵³

Outro exemplo é a jurisprudência pacificada pela súmula 486 do STJ⁵⁴, no sentido de que mesmo o imóvel locado a terceiro é considerado bem de família, desde que os alugueis recebidos sejam convertidos ao pagamento de um outro imóvel destinado à residência do devedor e seus familiares:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL DE COEXECUTADA ALUGADO A TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. DEVEDOR POSSUI OUTROS IMÓVEIS E NÃO RESIDE NO IMÓVEL PENHORADO. SÚMULA 486/STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO.

⁵² Tartuce, Flávio. A polêmica do bem de família ofertado. Revista da EMERJ, v.11, n° 43, 2008. P.241

⁵³ EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMOVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 159.851/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/3/1998, DJ de 22/6/1998, p. 100.)

⁵⁴ Súmula 486 do STJ - É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 486 do STJ, "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame dos autos e das provas, concluiu pela inaplicabilidade da Súmula 486/STJ e pela manutenção da penhora incidente sobre o imóvel, com base em dois motivos: (a) de acordo com a prova documental dos autos, a recorrente possui diversos outros imóveis em seu nome; e (b) em momento algum alegou que residia, ela própria, em imóvel de terceiro. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.699.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Diante disso, apesar de o artigo 226 da Constituição Federal ⁵⁵ conceituar a família como decorrência do casamento, da união estável ou da entidade monoparental, ao abordarmos o tema 'bem de família' é necessário vislumbrarmos sob a ótica exemplificativa, englobando todos os que integram organização familiar, em observância ao artigo 170, caput e inciso III da CF⁵⁶, bem como a aplicação sistemática dos direitos fundamentais da pessoa humana, elencados no artigo 5º da CF. Desse modo, a dignidade humana assegura, por consequência, a proteção da habitação que é a principal finalidade do bem de família. (MADALENO, 2022. P. 1240)⁵⁷

8. Os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade como norteadores da responsabilidade patrimonial

O Novo Código de Processo Civil estende e reflete os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, irradiando pressupostos do neoconstitucionalismo. Basta observarmos as normas do processo de execução abordadas neste trabalho, para verificar que mesmo em um

⁵⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁵⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade;

⁵⁷ Madaleno, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro. 12º Edição, 2022. P. 1240

procedimento que visa assegurar os direitos do credor de garantir a dívida, possibilitando a utilização de ferramentas que invadem o patrimônio do devedor ainda que contra a vontade dele, existem exceções previstas por este mesmo ordenamento que buscam estabelecer limites à tal invasão.

Tais limites resguardam e promovem a dignidade da pessoa humana, de modo que o processo de execução, no que tange ao aspecto da responsabilidade patrimonial, deverá ser norteado pela valorização das partes.

Para compreendermos mais profundamente este princípio, é interessante nos lembrarmos do brilhante filósofo Kant que afirmava que todo o ser humano é dotado de dignidade apenas por possuir a condição humana, obtendo fim em si mesmo, sendo este o elemento central de todo o ordenamento jurídico. (MARQUES, 2017).⁵⁸

Neste sentido, leciona Ingo Sarlet: “Vê-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana se reveste de função essencialmente integradora e hermenêutica, de modo que sua essência serve de substrato para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico” (2001, p. 106).⁵⁹

Um exemplo prático da expressividade da aplicação desse princípio é o artigo 8º do CPC,⁶⁰ que determina a prestabilidade do ordenamento jurídico visando o bem comum, a dignidade humana e a proporcionalidade. Neste mesmo sentido, o artigo 5º da LINDB⁶¹ dispunha sobre a interpretação teleológica da lei.

A partir disso, é possível observar que existe outro princípio de influência quando se trata de processo de execução civil: a proporcionalidade. Tal preceito proíbe o excesso, evitando atuação com efeitos excessivos e discricionariedade injustificada (PEREIRA. 2014, p. 94),⁶²

⁵⁸ Marques, Elias. Medeiros, André. A dignidade da pessoa humana e o novo código de processo civil. Revista Cadernos de Direito. Piracicaba, v. 17. 2017, p.365.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 106.

⁶⁰ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁶¹ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁶² Pereira, Sônia. A efetivação da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa e seus limites. Tese (Dissertação de mestrado – ciências jurídicas civilistas). Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014, p. 94

limitando a atividade do Estado no que concerne à restrição de direitos dos cidadãos, buscando como premissa o equilíbrio.

A proporcionalidade decorre do princípio da dignidade humana, constituindo, juntos, os principais norteadores das normas relativas à penhora no processo de execução civil. Um exemplo ilustrativo de sua eficácia é o artigo 831 do CPC, o qual impõe a adequação da penhora ao valor da dívida.

Outros exemplos importantes são o rol do artigo 833 do CPC e a Lei 8.009/90 que instituiu o bem de família. Tais exceções, sobre as quais a penhora não recairá, constroem a percepção de que “a execução não pode ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana” (THEODORO JÚNIOR. 2016, p. 978).⁶³

Além disso, é possível observar que essas normas contribuem para a construção de imperativos que objetivam alcançar o equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, de modo que o alcance da penhora se limite à recuperação efetiva do executado, a fim de que não perca seus recursos de subsistência básica. Neste sentido, vejamos o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE.

1. Em suma, o acórdão da origem considerou que os o rol dos bens impenhoráveis previsto na legislação pátria não poderiam ser tratado de modo absoluto. Desse modo, malgrado o bem não esteja expressamente elencado no art. 649 do CPC, é indispensável à existência digna do executado, ou seja, o interesse meramente patrimonial do credor colide com um interesse mais relevante, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridade do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 978.)

3. Implícita ou explicitamente, a indicação de que bem é absolutamente impenhorável, em regra, pode sofrer mitigação em razão do elevado valor do bem. Todavia, essa restrição não pode ser levada em consideração, tendo em vista que o automóvel constrito possui "pequeno valor."

4. Tem-se que é adequado e proporcional considerar impenhorável bem constrito. Isto porque é utilizado para transportar portador de necessidades especiais e possui pequeno valor, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição de penhora, sob pena de comprometer a dignidade humana do devedor.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.436.739/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.)

Assim, resta claro que a execução busca como fim principal o equilíbrio entre o direito das partes: do credor, de obter seu crédito e do devedor, de não ter sua subsistência básica violada pelo próprio ordenamento. Tal busca sucede na ponderação dos meios e dos fins para alcançar, na medida do possível, a satisfação do crédito exequendo com o mínimo de prejuízo para o executado ⁶⁴(PEREIRA. 2015, p. 97).

Portanto, no que tange a responsabilidade patrimonial, é possível concluir que o ordenamento não pende para o favorecimento de nenhuma das partes, mas busca o equilíbrio entre os direitos.

As normas que comandam tal instituto processual, destinam-se à busca por este equilíbrio. Neste sentido, frise-se que nem sempre o direito (aqui representado pela norma) alcança o objetivo para o qual foi criado e isso pode ocorrer pelas mais diversas razões sociais, políticas e econômicas. Contudo, a finalidade maior do direito é a realização da justiça, a qual existe como um horizonte: inalcançável, mas que nos direciona a caminhar em constante evolução. ⁶⁵(CAVALIERI. 2002, P.58)

⁶⁴ Pereira, Sônia. A efetivação da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa e seus limites. Tese (Dissertação de mestrado – ciências jurídicas civilistas). Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014, p. 97

⁶⁵ Cavalieri, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. Revista da EMERJ, v.5, n. 18. 2002, p. 58

9 Conclusão

O presente trabalho teve como principal objetivo realizar uma análise do instituto da responsabilidade patrimonial no processo de execução e dos consequentes conflitos que surgem entre o direito do devedor de ter sua dignidade tutelada e seu encargo de quitar a obrigação contraída.

Para tanto, a discussão inicia-se com considerações gerais acerca do processo de execução e sua finalidade, explanando a respeito da teoria da visão dualista do vínculo obrigacional que divide a obrigação em débito e responsabilidade, abordando em seguida os possíveis sujeitos da responsabilidade patrimonial e suas classificações, a fim de estabelecer um panorama geral ao leitor.

Posteriormente, dedicou-se um capítulo para o princípio da responsabilidade patrimonial, o qual existe como ferramenta de garantia da execução que atribui ao devedor o encargo de responder pela dívida contraída. Tal princípio também possui caráter híbrido sustentado pela coerção pessoal e pela sujeição patrimonial.

Prosseguindo nesta análise, abordou-se a questão da durabilidade dos efeitos da responsabilidade patrimonial, que existe até a satisfação do direito do credor ou até a extinção da obrigação por qualquer outro motivo.

Para melhor compreensão, alguns capítulos foram destinados às hipóteses de fraude à execução e fraude contra credores, bem como a desconsideração da personalidade jurídica.

Em seguida, tratou-se mais detalhadamente sobre a penhora, como instrumento jurídico de efetivação da responsabilidade patrimonial. Isto porque, permite a execução forçada do devedor através da constrição de seu patrimônio como forma de garantir a dívida.

Contudo, ficou claro que, mesmo esta ferramenta possui limitações e exceções, as quais estão esparramadas pelo ordenamento e norteadas pelos direitos fundamentais que visam a garantia do mínimo existencial ao devedor. Ao longo da discussão, aprofundamos no sentido de cada uma das impenhorabilidades previstas no Código de Processo Civil e na Lei 8.009/90.

Para finalizar, destinou-se um capítulo aos dois principais preceitos que determinam as diretrizes da responsabilidade patrimonial, quais sejam a dignidade humana e a proporcionalidade.

Chegando-se, por fim, à conclusão de que o ordenamento busca tão somente a equiparação de direitos entre credores e devedores, visando a construção de um sistema mais justo quanto for possível. Para esta compreensão, é necessário que tenhamos em mente que a justiça é um horizonte que apenas nos direciona a caminhar em evolução.

10 Bibliografia

GAJARDONI, Fernando da F.;DELORE, Luiz;ROQUE, André V.;AL, et.**Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book.ISBN 9786559640249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640249/>. Acesso em: 26 out.2022.

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 26 out. 2022.

JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno. A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial. **Revista Internacional de Estudos sobre Direito Processual e arbitragem**, 2008, n. 03, p. 1-16, 1 out. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3040754.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

YARSHELL, Flávio Luiz. **AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL: CAMINHO PARA SOLUÇÃO DA FALTA DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA?** Revista Mestrado em Direito, Osasco, São Paulo, ano 13, n. 1, p. 221-245, 27 jun. 2013.

PEREIRA, Sónia Ribeiro. **A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA E SEUS LIMITES**. Orientador: Prof. Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques. 2014. Dissertação de Mestrado (Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. p. 2-143. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28447/1/Efetivacao%20da%20responsabilidade%20patrimonial.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Acesso em: 31 out. 2022.

Tartuce, Flávio. **A POLÊMICA DO BEM DE FAMÍLIA OFERTADO.** Revista da EMERJ, 2008, v.11, n. 43, p. 233-246

Cavaliere Filho, Sérgio. **DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE.** Revista da EMERJ, 2002, v.5, n.18, p.58-65.

Marques Medeiros Neto, Elias. Medeiros Toledo, André. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Cadernos de Direito, Piracicaba, 2017, v.17, p. 357-407.

Luiz Streck, Lênio. Borges Motta, Francisco. **PARA ENTENDER O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, 2016, v.14, n.19, p. 112-128

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda de Oliveira Silva

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41806956, período 10º semestre, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título:

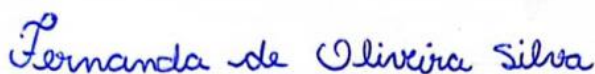
Os limites da responsabilidade patrimonial no processo de execução

sob a orientação do(a) Professor(a) Luiz Simardi

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.



Assinatura do discente